



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

**MATERIAL COMPLEMENTAR DO CURSO
PRÁTICA FORENSE PREVIDENCIÁRIA:
BENEFÍCIOS**

www.aasp.org.br

Prática Forense Previdenciária – O Novo CPC

1. Bibliografia

1. “Advocacia Previdenciária” – Adilson Sanchez / Atlas;
2. “Manual de D. Processual Civil” – Cássio Scarpinella Bueno - Saraiva
3. “Direito Previdenciário Esquematizado” – Marisa Santos / Saraiva;
4. “Manual de Prática Forense Civil” – Edson Cosac Bortolai / RT;

2. Competência

É a “medida da jurisdição”. Atribui-se jurisdição por meio da competência.

São os dispositivos adiante previstos no NCPC, entre outros:

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º *Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Art. 64. *A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

§ 1º *A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

§ 2º *Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

§ 3º *Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

§ 4º *Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.*

Art. 65. *Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.*

3. Competência – Organização Judiciária

- *Justiça Federal* ↔ União, Entidade Autárquica (art. 109, I, CF)
- *Justiça do Trabalho* (art. 114, CF)
- *Justiça Estadual* ↔ quando a comarca não for de Vara Federal (art. 109 §3º CF)
- *Justiça Estadual* (art. 109, I, CF – Súmula 15 STJ) - Acidente de trabalho ou doença ocupacional

4. Ações Previdenciárias

A competência para mover ação previdenciária será:

Benefícios comuns: Revisão e concessão - Justiça Federal (art. 109,I, CF)

Benefícios acidentários: Revisão e concessão – Justiça Estadual (Súm. 15 do STJ)

Inexistência de juízo federal na comarca: art. 109, §3º e 4º, CF.

A ação poderá ser proposta no rito sumaríssimo, perante o Juizado Especial Cível Federal, como previsto na Lei nº 10.259/01, desde que o valor não seja superior a 60 salários mínimos.

Em razão do local a competência será no domicílio do réu se a União for autora e no domicílio do autor se o INSS for demandado.

A presença da União desloca a competência.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente

4.1 Prévio Ingresso na Via Administrativa

Competência: Justiça Estadual (art. 109, I, CF – Súmula 15 STJ), seja acidente de trabalho ou doença ocupacional quando da concessão de benefício ou revisão de benefício, nos termos dos Enunciados FONAJEF abaixo transcritos:

*Supremo Tribunal Federal
Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 91
Ementa e Acórdão
RE 631240 / MG
DJE de 10.11.2014*

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da Seguridade Social reclama prévio requerimento administrativo

Enunciado nº 78 – O ajuizamento da ação revisional de benefício da Seguridade Social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo

Enunciado nº 79 – A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da Seguridade Social.

4.2 Juizados Especiais Cíveis – J.F.

Instituído por meio de emenda à Constituição (EC nº 22/99) e da lei ordinária nº 10.259 (DOU de 13.07.01), o Juizado Especial Cível Federal ou simplesmente JEF, como é conhecido no meio jurídico, trouxe um grande avanço para as relações previdenciárias.

Trata-se de rito sumaríssimo em atendimento ao interesse do jurisdicionado propiciando rapidez no trâmite processual (já nem tanto, conforme a localidade), eliminando formalidades do processo comum (afastou o reexame necessário e instituiu a igualdade de prazos) e reduziu os recursos previstos, além de permitir aos representantes judiciais dos entes públicos conciliar, transigir ou desistir da ação.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 (Enunciado FONAJEF nº 24).

Como autores podem ser partes as pessoas físicas e microempresas e empresas de pequeno porte, refere-se inadvertidamente a Lei nº 10.259/01. Como réus a União, autarquias, fundações e empresas públicas, razão pela qual adaptou-se perfeitamente ao contencioso previdenciário, considerando que o INSS é uma autarquia federal.

4.3 Do valor atribuído à causa

De sofrível técnica legislativa, a lei dos juizados federais estabeleceu diferente critério para atribuição do valor à causa. Saliente-se que o referido valor é mais do que importante, pelo fato de, por meio de sua fixação, restar determinada a competência jurisdicional. É oportuna a comparação:

Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (art. 292 NCPC).

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Definiu-se, portanto, pela somatória das parcelas pretendidas, vencidas e vincendas, estas últimas limitadas ao número que se pretende até 12 vezes.

Registre-se que o Enunciado FONAJEF nº 15 considera que na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.

Ainda, o Enunciado FONAJEF nº 20 não admitiu, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas, bem como o Enunciado FONAJEF nº 49 acatou que o controle do valor da causa, para fins de competência do JEF, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

5. Ações Acidentárias

Quando se postula um benefício acidentário, a competência será da Justiça Estadual (art. 129 da Lei nº 8.213/91). *Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:*

*I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e **acidente de trabalho**;*

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

6. Ações Assistenciais

Quando se postula um benefício assistencial (Lei nº 8.742), a competência será da Justiça Federal.

Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

7. Ações Trabalhistas

Quando se postula contra o empregador, a competência será da Justiça do Trabalho, conforme artigo 114 da Constituição Federal.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades

autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

II. Sujeitos à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Adilson Sanchez. Advogado especializado em Direito Previdenciário. Mestre em Direito. Professor Universitário. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da Escola Superior de Advocacia – ESA. Conferencista pela OAB/SP desde 1987. Autor das obras "Advocacia Previdenciária", ed. Atlas, "Tratado das Verbas Trabalhistas" ed. LTR, "A Contribuição Assistencial" Ed. Atlas, entre outras.